

N. F. Nº - 281394.0192/24-5
NOTIFICADO - AROEIRA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL JAIME BALEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.11.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0249-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/02/2024, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.884,57, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.130,74, totalizando o montante de R\$ 11.015,31 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento tempestivo do ICMS relativo à Antecipação Tributária Parcial sobre mercadorias destinadas para CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO no CAD-ICMS da SEFAZ/BA (Por ter menos de 6 meses de atividade), conforme DANFE de nº 8150 de 20/02/2024.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 281394.0192/24-5, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2105721021/24-5, lavrado às 09h19min da data de 28/02/2024** (fls. 05 e 06.); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 008.150, **Venda Fora do Estado**, procedente do **Estado do Paraná** (fls. 08 e 09), emitida **na data de 20/02/2024**, pela Empresa Mobilia Ind. e Com. de Móveis de Alumínio Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nºs. 9401, 9403** (Móveis); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte Descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade”, efetuada na data de **28/02/2024** (fl. 06).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 15 a 18) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 08/05/2024 (fl. 14).

A Notificada iniciou sua peça de defesa arguindo a sua tempestividade e no tópico “**Dos Fatos**” descreveu a infração, após o demonstrativo de débito, o enquadramento legal e a multa aplicada e no tópico “**Do Direito**” tratou no subtópico “**Da Improcedência da Notificação Fiscal – Ausência de Motivação**” que a Notificada efetuou o seu credenciamento no DTE em 08/02/2024, antes portanto da data da compra da referida mercadoria, conforme comprovante TERMO DE CREDENCIAMENTO NO e-FISC e no DT-e - CONTRIBUINTE de nº 3849711668 assinado digitalmente e autenticado na mesma data às 11:28:41, como também ocorreu o pagamento do ICMS

ANTECIPAÇÃO na data do vencimento, conforme comprovante, sendo que o valor do ICMS cobrado é exatamente o valor recolhido no dia 25/03/2024, em DAE código 2175 - Antecipação Parcial, deste procedimento e da Notificação Fiscal.

Finalizou no tópico “*Pedido*” que ante o exposto, recebida e processada a presente impugnação, consubstanciada na notificação de lançamento em exame, que no mérito seja reconhecida como totalmente improcedente de acordo com as provas trazidas aos autos.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **28/02/2024**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 6.884,57**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.130,74, totalizando o montante de **R\$ 11.015,31** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFE de nº. **8.150**, data de emissão de 22/02/2024, feito na data de **25/03/2024**, DAE de nº. 2010788540.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal JAIME BALEIRO** (fl. 01), relacionado ao DANFE de nº. **008.150**, **Venda Fora do Estado**, procedente do **Estado do Paraná** (fls. 08 e 09), emitida na data de **20/02/2024**, pela Empresa Mobília Ind. e Com. de Móveis de Alumínio Ltda. que carreava as mercadorias de **NCM de nºs. 9401, 9403** (Móveis) conforme disposto no **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso I do § 2º** de possuir estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há menos de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra Unidade da Federação.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº. **8.150** (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatei que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 28/02/2024 (Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2105721021/24-5)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **no período de 28/10/2023 a 26/04/2024**, “Estabelecimento com menos de 06 meses de atividades” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao dia de emissão do MDF-e**.

52703076 AROERA MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA	Simples Nacional
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade
28/10/2023 sim desde 26/04/2024	MICROEMPRESA
212221064 Baixa: 26/4/2024 12:33	

De mais a mais constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 25/03/2024**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2010788540, o valor no montante de R\$ 5.551,37, sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, referente a duas notas fiscais dentre elas a da presente notificação, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal na data de 28/02/2024**, sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2010788540				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	25301 - PORTO SEGURO - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	22024		
Tipo documento origem		Documero Origem			
Inscrição estadual	212221064	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal	
Data de vencimento	25/03/2024	Data de pagamento	25/03/2024	Data atualização	18/03/2024 17:24:00
Valor principal	5.551,37	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	5.551,37		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	85850000550513700052023403252010787854021751935				
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado por Código de Barras (Bancos Credenciados) e/ou QrCode (qualquer Banco). Pagamento com PIX somente mediante leitura do QrCode. Pagável até: 25/03/2024 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais: 2 8150 // 1026				

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu ao que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS uma vez que o mesmo fora efetuado fora do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281394.0192/24-5, lavrada contra **AROEIRA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.884,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR